



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05430/20

Processo TC 00101/19

Origem: Câmara Municipal de Imaculada

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: José Ribamar Firmino Silva (Presidente)

Contador: Bruno Nunes Camboim (CRC/PB 9464/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Imaculada. Exercício de 2019. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01287/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Imaculada**, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ RIBAMAR FIRMINO SILVA**.

Durante o exercício de 2019, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com anexação de diversos documentos a exemplo de extratos bancários, declarações do Prefeito, atestando recebimento dos balancetes da Câmara Municipal, Declaração do Presidente da Câmara, atestando recebimento dos balancetes mensais da Prefeitura, comprovante de entrega de informações ao SICONFI, além de cópia do relatório sobre suposta existência de diversos contratos firmados entre órgãos jurisdicionados deste Tribunal e as empresas arrolada pelo Ministério Público Federal na chamada “Operação Famintos” (fls. 101/104).

Encerrado o ano, a matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **Relatório Prévio de PCA** (fls. 109/113), pelo Auditor de Contas Públicas (ACP) Raymundo Diniz Barreto Neto, subscrito pelo Chefe de Divisão ACP José Luciano Sousa de Andrade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05430/20

Processo TC 00101/19

Seguidamente, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor foi notificado para ter ciência do conteúdo do relatório prévio e, conforme o caso, apresentar defesa quanto aos fatos elencados pela Unidade Técnica, nos moldes da certidão de fl. 114.

Apresentação da prestação de contas anuais e, conjuntamente, pedido pela regularidade das contas em vista do que consta no relatório prévio. Elementos anexados às fls. 124/175 e 176, respectivamente.

Depois foi acostado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de fls. 221/224, de autoria do mesmo ACP e revisado pelo mesmo Chefe de Divisão, concluindo pela ausência de irregularidades.

Resumidamente, a partir das manifestações da Auditoria e demais elementos que integram a prestação de contas, observam-se as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada em 17/03/2020, dentro do prazo legal instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2.** A lei orçamentária anual (Lei 697/2018) **estimou** as transferências em **R\$1.052.110,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos R\$987.480,00** e **executadas despesas** no valor total de R\$951.080,84;
- 1.3.** O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$951.080,84) foi de **6,64%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$14.315.326,11), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.4.** A despesa com **folha de pagamento** (R\$647.408,69) atingiu o percentual de **64,61%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.5.** Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.6.** Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05430/20

Processo TC 00101/19

1.7. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$135.955,82, houve pagamento de R\$139.789,44, superior a estimativa em R\$3.833,62.

2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**

2.1. As **despesas com pessoal** (R\$820.798,13) corresponderam a **2,44%** da receita corrente líquida do Município, dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação;

3. **Não** houve registro de **denúncia** no período analisado;

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

5. Ao término do Relatório PCA – Análise de Defesa, a Auditoria concluiu não haver irregularidades.

6. Instado a se pronunciar, o MPC junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 227/228), opinou pela regularidade das contas com declaração de atendimento dos preceitos da LRF:

No caso dos presentes autos, após finalizada a instrução processual, o Órgão Auditor relatou que não houve constatação de irregularidades na análise prévia da gestão, bem como na documentação referente à prestação de contas propriamente dita.

Também não foi observado excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara, no exercício em tela.

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. Regularidade das contas anuais do Chefe do Poder Legislativo de Imaculada, Sr. José Ribamar Firmino Silva, relativas ao exercício de 2019;

2. Declaração de Atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

7. O processo foi agendado, dispensando-se as intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05430/20

Processo TC 00101/19

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05430/20

Processo TC 00101/19

Ao examinar a prestação de contas e os argumentos apresentados pelo Gestor, a Auditoria assim concluiu a sua análise (fls. 221/222):

- 2.5 Durante o exercício de 2019, a despesa empenhada, liquidada e paga alcançou o valor total de R\$ 951.080,84, distribuída por Grupo de Natureza conforme abaixo:

Despesa Realizada 2019

Grupo Natureza da Despesa	Valor Empenhado R\$	Valor Liquidado R\$	Valor pago R\$
1 - Pessoal e Encargos Sociais	820.798,13	820.798,13	820.798,13
3 – Outras Despesas Correntes	117.638,70	117.638,70	117.638,70
4 – Investimentos	12.644,01	12.644,01	12.644,01
Total	951.080,84	951.080,84	951.080,84

3. Defesa Apresentada

Na defesa apresentada, fls 176, afirma o Gestor que, como não foi constatada nenhuma irregularidade no relatório prévio, requereu que seja emitido Parecer FAVORÁVEL ao presente processo de Prestação de Contas, por ser medida de lédima e salutar justiça.

4. Conclusão

Registre-se, por oportuno, que a presente análise foi feita por amostragem, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas e não abrangidas nesta oportunidade.

Pelo exposto, conclui-se pela ausência de irregularidades

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05430/20

Processo TC 00101/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05430/20**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Imaculada**, relativa ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ RIBAMAR FIRMINO SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 07 de julho de 2020.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 19:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2020 às 10:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO